

**Medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e à doença
COVID-19 no âmbito da declaração de situação de calamidade**

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020, de 2 de novembro](#)

Produção de efeitos: a partir das 00h00m do dia 4 de novembro de 2020 até às 23h59m do dia 19 de novembro de 2020.

Índice:

I. Medidas de carácter excecional

II. Regime da situação calamidade:

A - Medidas Gerais

1. Confinamento obrigatório
2. Teletrabalho e organização de trabalho
3. Serviços públicos
4. Funerais
5. Realização de Eventos
6. Consumo e venda de bebidas alcoólicas
7. Instalações e estabelecimentos encerrados
8. Horários de funcionamento
9. Restauração e similares
10. Bares e outros estabelecimentos de bebidas

II. Feiras e mercados

B – Medidas especiais aplicáveis aos concelhos considerados como críticos em função da situação epidemiológica e do risco

1. Dever cívico de recolhimento domiciliário
2. Estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços
3. Atividades proibidas
4. Teletrabalho
5. Fiscalização

I. Medidas de carácter excecional

I. A Presente Resolução do Conselho de Ministros determina a adoção, em todo o território nacional, das seguintes medidas de carácter excecional, necessárias ao combate à COVID-19;

- a) Fixação de regras de proteção da saúde individual e coletiva dos cidadãos;
- b) Limitação ou condicionamento de acesso, circulação ou permanência de pessoas em espaços frequentados pelo público, bem como dispersão das concentrações superiores a cinco pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar;
- c) Limitação ou condicionamento de certas atividades económicas;
- d) Fixação de regras de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- e) Fixação de regras aplicáveis ao tráfego aéreo e aos aeroportos;
- f) Racionalização da utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações e abastecimento de água e energia, bem como do consumo de bens de primeira necessidade.

2. São acionadas as estruturas de coordenação política territorialmente competentes, as quais avaliam a necessidade de ativação do plano de emergência de proteção civil, estabelecendo-se no âmbito da proteção e socorro:

- a) A manutenção do estado de prontidão das forças e serviços de segurança, dos serviços de emergência médica e de todos os agentes de proteção civil, com reforço de meios para eventuais operações de apoio na área da saúde pública;
- b) A manutenção do funcionamento da Subcomissão COVID -19, no âmbito da Comissão Nacional de Proteção Civil, em regime de permanência, enquanto estrutura responsável pela recolha e tratamento da informação relativa ao surto epidémico em curso, garantindo uma permanente monitorização da situação;
- c) A utilização, quando necessário, do sistema de avisos à população pela ANEPC.

3. As autoridades de saúde comunicam às forças e aos serviços de segurança do local de residência a aplicação das medidas de confinamento obrigatório a doentes com COVID-19, a infetados com SARS - CoV-2 e aos contactos próximos em vigilância ativa.

4. Compete às forças e serviços de segurança e às polícias municipais fiscalizar o cumprimento do disposto na resolução, mediante:

- a) O encerramento dos estabelecimentos e a cessação das atividades previstas no regime da situação de calamidade;
- b) A cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º I do artigo 348.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, por violação do disposto no artigo 3.º do regime anexo à presente resolução, bem como do confinamento obrigatório por quem a ele esteja sujeito nos termos do artigo 2.º do referido regime;
- c) O aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a cinco pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

5. Determina às forças e serviços de segurança e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica o reforço das ações de fiscalização do cumprimento, quer na via pública quer nos estabelecimentos comerciais e de restauração.

6. Recomenda às juntas de freguesia, a sinalização, junto das forças e dos serviços de segurança, bem como da polícia municipal, dos estabelecimentos a encerrar, para garantir a cessação das atividades previstas no anexo I do regime anexo à presente resolução.

7. Durante o período de vigência da situação de calamidade, os cidadãos e as demais entidades têm o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções das autoridades de saúde, dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela proteção civil e na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas que justificam a presente declaração de calamidade.

8. A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas durante a vigência da situação de calamidade e em violação do disposto do respetivo regime, constituem crime e são sancionadas nos termos da lei penal, sendo as respetivas penas agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual.

9. Mantém-se a recomendação da utilização da aplicação Stayaway COVID pelos possuidores de equipamento que a permita.

II. Regime da situação calamidade

A - Medidas Gerais

I. Confinamento obrigatório (artigo 2.º):

Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde, os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-Cov2 e os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

Destaca-se que em áreas geográficas de elevada densidade populacional, e de acordo com a avaliação da situação epidemiológica e do risco concreto, da responsabilidade da administração regional de saúde e do departamento de saúde pública territorialmente competentes, os cidadãos sujeitos a confinamento obrigatório podem ser acompanhados para efeitos de provisão de necessidades sociais e de saúde, mediante visita conjunta da proteção civil municipal, dos serviços de ação social municipais, dos serviços de ação social do Instituto da Segurança Social, I. P., ou de outros com as mesmas competências, das autoridades de saúde pública, das unidades de cuidados e das forças de segurança.

2. Teletrabalho e organização de trabalho (artigo 4.º):

É mantido o princípio de que o empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de segurança e saúde adequadas à prevenção de riscos de contágio decorrentes da pandemia da doença COVID-19. Assim, o empregador, pode, nomeadamente, adotar o regime de teletrabalho, nos termos previstos no Código do Trabalho.

No entanto, e sem prejuízo da possibilidade de adoção do regime de teletrabalho nos termos gerais previstos no Código do Trabalho, este regime é obrigatório quando requerido pelo trabalhador, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, nas seguintes situações:

- a) O trabalhador, mediante certificação médica, se encontre abrangido pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos, nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 10 de março, na sua redação atual;

- b) O trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %;
- c) O trabalhador com filho ou outro dependente a cargo que seja menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, seja considerado doente de risco e que se encontre impossibilitado de assistir às atividades letivas e formativas presenciais em contexto de grupo ou turma, nos termos do Despacho n.º 8553-A/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 173, de 4 de setembro de 2020.

O regime de teletrabalho é ainda obrigatório, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da Direção-Geral da Saúde (DGS) e da Autoridade para as Condições do Trabalho sobre a matéria, na estrita medida do necessário.

Nas situações em que não seja adotado o regime de teletrabalho nos termos previstos no Código do Trabalho, mantém-se a possibilidade de serem implementadas, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia, nomeadamente, a adoção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais, horários diferenciados de entrada e saída, horários diferenciados de pausas e de refeições.

3. Serviços públicos (artigo 19.º):

Os serviços públicos continuam a manter, preferencialmente, o atendimento presencial por marcação, mantendo-se a continuidade da prestação dos serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

Sem prejuízo do atendimento presencial previamente agendado nos serviços, o atendimento prioritário previsto no Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, é realizado sem necessidade de marcação prévia.

4. Funerais (artigo 14.º):

A realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, designadamente a

fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respetivo cemitério. Fica sempre salvaguardada a presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.

5. Realização de Eventos (artigo 13.º):

Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 5 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, com exceção dos seguintes eventos (para as quais a DGS define as orientações específicas):

- a) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- b) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, quer quanto às cerimónias civis ou religiosas, quer quanto aos demais eventos comemorativos;
- c) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente, salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre.

Em situações devidamente justificadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde podem, conjuntamente, autorizar a realização de outras celebrações ou eventos, definindo os respetivos termos.

6. Consumo e venda de bebidas alcoólicas (artigo 5.º):

É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas (excetuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito, e a partir das 20h00 é admitido apenas o consumo de bebidas alcoólicas no âmbito do serviço de refeições), e é proibida a venda de bebidas alcoólicas em áreas de serviço ou em postos de abastecimento de combustíveis e, a partir das 20h00, nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados.

7. Instalações e estabelecimentos encerrados (artigo 3.º):

Com exceção das instalações e dos estabelecimentos cuja atividade venha a ser autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da atividade a retomar, após emissão de parecer técnico favorável

pela Direção-Geral da Saúde (DGS), são encerradas as instalações e os estabelecimentos previstos no Anexo I ao regime da situação de calamidade, a saber:

a) Atividades recreativas, de lazer e diversão:

- Salões de dança ou de festa;
- Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;
- Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º do regime da situação de calamidade.

b) Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas: Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

c) Espaços de jogos e apostas: Salões de jogos e salões recreativos.

d) Estabelecimentos de bebidas: Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respetivos hóspedes, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do regime da situação de calamidade.

8. Horários de funcionamento (artigo 10.º):

Os estabelecimentos que retomaram a sua atividade ao abrigo de anteriores Resoluções do Conselho de Ministros¹ não podem abrir antes das 10:00h com exceção dos salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, escolas de condução e centros de inspeção técnica de veículos, bem como ginásios e academias.

Os estabelecimentos encerram entre as 20:00 h e as 23:00 h, podendo o horário de encerramento, dentro deste intervalo, bem como o horário de abertura, ser fixado pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

¹ Cf. Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio, Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio, na sua redação atual, Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020, de 26 de junho, Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-

Excetua-se desta obrigatoriedade:

- a) Estabelecimentos de restauração exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento;
- b) Estabelecimentos de restauração e similares que prossigam a atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, os quais não podem fornecer bebidas alcoólicas no âmbito dessa atividade;
- c) Estabelecimentos de educação, ensino, culturais e desportivos
- d) Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- e) Consultórios e clínicas, designadamente clínicas dentárias e centros de atendimento médico veterinário com urgências;
- f) Atividades funerárias e conexas;
- g) Estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car), podendo, sempre que o respetivo horário de funcionamento o permita, encerrar à 01:00 h e reabrir às 06:00 h;
- h) Estabelecimentos situados no interior de aeroportos, após o controlo de segurança dos passageiros;
- i) Áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis.

De salientar que a presente resolução não prejudica os atos que tenham sido adotados por presidentes de câmaras municipais ao abrigo do n.º 9 do artigo 5.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 55 -A/2020, de 31 de julho, na redação dada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 63-A/2020, de 14 de agosto, 68-A/2020, de 28 de agosto, e 70-A/2020, de 11 de setembro, desde que sejam compatíveis com os limites fixados na presente resolução (entre as 20:00 h e as 23:00 h).

9. Restauração e similares (artigo 16.º):

O funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares apenas é permitido caso se verifiquem as seguintes condições:

- a) A observância das instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS, bem como as regras e instruções previstas no presente regime;
- b) A ocupação, no interior do estabelecimento, seja limitada a 50 % da respetiva capacidade, tal como definida no artigo 133.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual, ou,

A/2020, de 14 de julho, e Resolução do Conselho de Ministros n.º 55 -A/2020, de 31 de julho, na sua redação atual.

em alternativa, sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação entre os clientes que se encontrem frente a frente e um afastamento entre mesas de 1,5 m;

c) A partir das 00:00 h o acesso ao público fique excluído para novas admissões;

d) Encerrem à 01:00 h;

e) O recurso a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento nos estabelecimentos, bem como no espaço exterior;

f) Não seja admitida a permanência de grupos superiores seis pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

Até às 20:00 h dos dias úteis, nos estabelecimentos de restauração, cafés, pastelarias ou similares que se localizem num raio circundante de 300 m a partir de um estabelecimento de ensino, básico ou secundário, ou de uma instituição de ensino superior, não é admitida a permanência de grupos superiores a quatro pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

Nas áreas de consumo de comidas e bebidas (food-courts) dos conjuntos comerciais não é admitida a permanência de grupos superiores a quatro pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, e deve prever-se a organização do espaço por forma a evitar aglomerações de pessoas e a respeitar, com as devidas adaptações, as orientações da DGS para o setor da restauração.

10. Bares e outros estabelecimentos de bebidas (artigo 17.º):

Permanecem encerrados, por via do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança.

Os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança podem funcionar com sujeição às regras estabelecidas na presente resolução para os cafés ou pastelarias, sem necessidade de alteração da respetiva classificação de atividade económica, desde que:

a) Observem as regras e orientações em vigor e as especificamente elaboradas pela DGS para estes estabelecimentos;

b) Os espaços destinados a dança ou similares não sejam utilizados para esse efeito, devendo permanecer inutilizáveis ou, em alternativa, ser ocupados com mesas destinadas aos clientes.

São aplicáveis aos estabelecimentos que funcionem nos termos anteriores quaisquer medidas em vigor territorialmente mais restritivas.

II. Feiras e mercados (artigo 18.º):

Para cada recinto de feira ou mercado deve existir um plano de contingência para a doença COVID -19, elaborado pela autarquia local competente ou aprovado pela mesma, no caso de feiras e mercados sob exploração de entidades privadas.

O plano de contingência, a ser disponibilizado no sítio do município na Internet, deve, com as necessárias adaptações, respeitar as regras em vigor para os estabelecimentos de comércio a retalho quanto a ocupação, permanência e distanciamento físico, assim como as orientações da DGS, prevendo um conjunto de procedimentos de prevenção e controlo da infeção, designadamente:

- a) Procedimento operacional sobre as ações a desencadear em caso de doença, sintomas ou contacto com um caso confirmado da doença COVID-19;
- b) Implementação da obrigatoriedade do uso de máscara ou viseira por parte dos feirantes e comerciantes e dos clientes;
- c) Medidas de distanciamento físico adequado entre lugares de venda, quando possível;
- d) Medidas de higiene, nomeadamente a obrigatoriedade de cumprimento de medidas de higienização das mãos e de etiqueta respiratória, bem como a disponibilização obrigatória de soluções desinfetantes cutâneas, nas entradas e saídas dos recintos das feiras e mercados, nas instalações sanitárias, quando existentes, bem como a respetiva disponibilização pelos feirantes e comerciantes, quando possível;
- e) Medidas de acesso e circulação relativas, nomeadamente:
 - i) À gestão dos acessos ao recinto das feiras e dos mercados, de modo a evitar uma concentração excessiva quer no seu interior quer à entrada dos mesmos;
 - ii) Às regras aplicáveis à exposição dos bens, preferencialmente e sempre que possível, mediante a exigência de disponibilização dos mesmos pelos feirantes e comerciantes;
 - iii) Aos procedimentos de desinfeção dos veículos e das mercadorias, ajustados à tipologia dos produtos e à organização da circulação;
- f) Plano de limpeza e de higienização dos recintos das feiras e dos mercados;
- g) Protocolo para tratamento dos resíduos, em particular no que diz respeito aos equipamentos de proteção individual

A reabertura das feiras e mercados deve ser precedida de ações de sensibilização de todos os feirantes e comerciantes, relativas à implementação do plano de contingência e sobre outras medidas de prevenção e práticas de higiene.

O reinício da atividade, em feiras e mercados, de prestação de serviços de restauração e bebidas, não sedentária ou de outros prestadores de serviços acompanha a reabertura faseada das atividades correspondentes exercidas em estabelecimento comercial.

Sem prejuízo das competências das demais autoridades, as autoridades de fiscalização municipal, a polícia municipal e as entidades responsáveis pela gestão dos recintos das feiras e dos mercados, consoante os casos, podem contribuir na monitorização do cumprimento dos procedimentos contidos nos planos de contingência.

B – Medidas especiais aplicáveis aos concelhos considerados como críticos em função da situação epidemiológica e do risco (artigo 28.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020)²

I. Dever cívico de recolhimento domiciliário:

Nestes concelhos os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e permanecer no respetivo domicílio, exceto para deslocações autorizadas por este regime especial.

Para efeitos deste regime especial, consideram-se «deslocações autorizadas» aquelas que visam:

- a) Aquisição de bens e serviços;
- b) Deslocação para efeitos de desempenho de atividades profissionais ou equiparadas;
- c) Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;

² Na Região do Norte os concelhos identificados no Anexo II são: Alfândega da Fé, Alijó, Amarante, Amares, Arouca, Baião, Barcelos, Braga, Bragança, Cabeceiras de Basto, Caminha, Castelo de Paiva, Celorico de Basto, Chaves, Cinfães, Espinho, Esposende, Fafe, Felgueiras, Gondomar, Guimarães, Lousada, Macedo de Cavaleiros, Maia, Marco de Canaveses, Matosinhos, Mesão Frio, Mogadouro, Moimenta da Beira, Mondim de Basto, Murça, Oliveira de Azeméis, Paços de Ferreira, Paredes de Coura, Paredes, Penafiel, Peso da Régua, Ponte de Lima, Porto, Póvoa de Varzim, Póvoa de Lanhoso, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Maria da Feira, Santa Marta de Penaguião, Santo Tirso, São João da Madeira, São João da Pesqueira, Tabuaço, Trofa, Vale de Cambra, Valença, Valongo, Viana do Castelo, Vila do Conde, Vila Flor, Vila Nova de Cerveira, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Gaia, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Vila Verde e Vizela.

- d) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- e) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;
- f) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
- g) Deslocações de menores e seus acompanhantes para frequência dos estabelecimentos escolares, creches e atividades de tempos livres;
- h) Deslocações de pessoas com deficiência para frequência de centros de atividades ocupacionais;
- i) Deslocações para acesso a equipamentos culturais;
- j) Deslocações de curta duração para efeitos de atividade física;
- k) Deslocações para participação em ações de voluntariado social;
- l) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- m) Deslocações a estabelecimentos escolares;
- n) Deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- o) Deslocações para participação em atos processuais junto das entidades judiciárias ou em atos da competência de notários, advogados, solicitadores e oficiais de registo;
- p) Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;
- q) Deslocações de médicos veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais;
- r) Deslocações por parte de pessoas portadoras de livre-trânsito, emitido nos termos legais, no exercício das respetivas funções ou por causa delas;
- s) Deslocações por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;
- t) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;

- u) Retorno ao domicílio pessoal;
- v) Deslocações para a frequência de formação e realização de provas e exames;
- w) Deslocações para visitas a utentes de estruturas residenciais para idosos e para pessoas com deficiência, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como para atividades realizadas nos centros de dia;
- x) Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de mediadores de seguros ou seguradoras;
- y) Às deslocações necessárias para saída de território nacional continental;
- z) Deslocações para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Os veículos particulares podem circular na via pública para realizar as referidas atividades para reabastecimento em postos de combustível.

Para efeitos de deslocações autorizadas, a atividade dos praticantes desportivos federados e seus treinadores, bem como acompanhantes desportivos do desporto adaptado, é equiparada a atividade profissional.

Em todas as deslocações efetuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

2. Estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços:

Os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços encerram até às 22:00 h (incluindo os que se encontrem em conjuntos comerciais), com exceção dos seguintes:

- a) Estabelecimentos de restauração, os quais devem encerrar às 22:30 h;
- b) Estabelecimentos de restauração e similares exclusivamente para efeitos de entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, os quais não podem fornecer bebidas alcoólicas no âmbito dessa atividade, os quais devem encerrar à 01:00 h;
- c) Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- d) Consultórios e clínicas, designadamente clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgências;

- e) Atividades funerárias e conexas;
- f) Estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car), podendo, sempre que o respetivo horário de funcionamento o permita, encerrar à 01:00 h e reabrir às 06:00 h;
- g) Estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território nacional continental, após o controlo de segurança dos passageiros;
- h) Áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis que integrem autoestradas;
- i) Postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pela alínea anterior, exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e abastecimento de veículos;
- j) Equipamentos culturais, os quais devem encerrar às 22:30 h.

O horário de encerramento pode ser fixado pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente, mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança, desde que cumpridos os limites máximos estabelecidos pelo Governo e atrás indicados.

3. Atividades proibidas:

Nestes concelhos não é permitida:

- a) A realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a cinco pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar;
- b) A realização de feiras e mercados de levante, salvo autorização emitida pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente, caso estejam verificadas as condições de segurança e o cumprimento das orientações definidas pela DGS.

Sem prejuízo da observância das orientações definidas pela DGS, esta proibição não se aplica:

- a) Às cerimónias religiosas;
- b) Aos espetáculos culturais que decorram em recintos fixos de espetáculos de natureza artística.

4. Teletrabalho:

Nos concelhos em questão é obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, nos termos da lei.

5. Fiscalização:

Compete às forças e serviços de segurança e à polícia municipal fiscalizar o cumprimento das Medidas especiais aplicáveis a estes concelhos, mediante a recomendação a todos os cidadãos do cumprimento do dever cívico de recolhimento domiciliário, bem como o aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a cinco pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

Salienta-se que o artigo 28.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020 é norma especial e prevalece sobre as demais disposições deste diploma que disponham em sentido contrário.

São revogadas a Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2020, de 14 de outubro, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-B/2020, de 22 de outubro e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 89-A/2020, de 26 de outubro.

Porto, 3 de novembro de 2020.